

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: SOLUÇÃO A SUPERLOTAÇÃO OU PLACEBO PENITENCIÁRIO? UMA ANÁLISE QUANTITATIVA DOS MONITORADOS NO ESTADO DO PARANÁ (2017-2018)



Erenê Oton França de Lacerda¹

As iniciativas ao monitoramento eletrônico iniciam em 2007, pelo projeto-piloto do juiz Isidro no estado da Paraíba, implementado em cinco voluntários. Há muitas narrativas genéricas quanto a ineficácia do regime semiaberto harmonizado, pautadas no discurso da alta reincidência delitiva. Fato que demonstra a necessidade da análise pontual das hipóteses de aplicação desta política pública de desencarceramento. O intuito da presente pesquisa quantitativa aplicada consiste em verificar a eficiência deste benefício às pessoas sem reincidência criminal, na fase de execução penal. Segundo dados do Grupo de Monitoração e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Paraná, no período compreendido entre 2017-2018 houve 640 pessoas beneficiadas com a monitoração eletrônica, sendo detectados 298 perfis passíveis de análise documental descritiva, a partir do tratamento de dados extraídos de processos judiciais. Dos dados apurados, há preponderância de 97,30% de condenados por delitos: de tráfico de drogas, contra a liberdade sexual, contra a pessoa e contra o patrimônio.

¹ Professor à distância na Faculdade UNINA, advogado, conciliador no sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná. Graduado em Direito (2012) na Faculdade de Direito de Curitiba (Unicuritiba), graduado no Curso Superior em Tecnologia em Gestão Pública (2019) na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre (2023) em Desenvolvimento Territorial Sustentável na Universidade Federal do Paraná (UFPR). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2716-8626>, e-mail: francadelacerda@gmail.com

Em quatro perfis, detectou-se a prática de novo crime e no total dos perfis ocorre a alta incidência de pessoas que exercem atividades manuais no setor primário ou prestação de serviço, ou seja, sem a necessidade de alto grau de escolaridade. Em 57,04% dos perfis estudados, o lapso temporal entre a prática do crime e a execução penal atende aos ditames constitucionais da razoável duração do processo. O ponto crítico corresponde a 77,51% dos monitorados descumpriram de alguma forma as condições impostas sem alteração do status quo pelo Poder Judiciário, e 20,80% cumpriram integralmente todas as exigências.

Palavras-Chave: Execução penal – regime semiaberto - monitoração eletrônica

ELECTRONIC MONITORING: SOLUTION TO OVERCROWDING OR PENITENTIARY PLACEBO? A QUANTITATIVE ANALYSIS OF MONITORED IN THE STATE OF PARANÁ (2017-2018)



Débora Cassiano Redmond²

²Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais. Vice-Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná. Presidente do Fórum de violência doméstica do Paraná FOVID- ano 2024. Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro- EMERJ. Aluna da Escola de Altos Estudos em Ciências Criminais. Integrante da CEVID-TJPR. Integrante da Comissão de Heteroidentificação d TJPR para o Exame Nacional da Magistratura – ENAM. Professora da Escola da Magistratura do Estado do Paraná.

Electronic monitoring initiatives began in 2007, through Judge Isidro's pilot project in the state of Paraíba, implemented with five volunteers. There are many generic narratives regarding the ineffectiveness of the harmonized semi-open regime, based on the discourse of high criminal recidivism. This fact demonstrates the need for a punctual analysis of the hypotheses for applying this public extrication policy. The purpose of this applied quantitative research is to verify the efficiency of this benefit to people without criminal recidivism, in the criminal execution phase. According to data from the Monitoring and Inspection Group of the Court of Justice of Paraná, in the period between 2017-2018 there were 640 people benefited from electronic monitoring, with 298 profiles being detected that could be analyzed in descriptive documents, based on the treatment of data extracted from processes judicial. From the data collected, there is a preponderance of 97,30% of people convicted of crimes: drug trafficking, against sexual freedom, against the person and against property. In four profiles, the practice of a new crime and a high incidence of people who perform manual activities in the primary sector or service provision were detected, that is, without the need for a high level of schooling. In 57,04% of the studied profiles, the time lapse between the commission of the crime and the penal execution complies with the constitutional dictates of the reasonable duration of the process. The critical point corresponds to 77,51% of those monitored who somehow failed to comply with the conditions imposed without changing the status quo by the Judiciary, and 20,80% fully complied with all the requirements.

Keywords: Penal execution; semi-open regime; electronic monitoring.

INTRODUÇÃO

O fenômeno do encarceramento em massa ocorreu de forma sequencial a cada decênio e em locais distintos como uma tendência global. Com início nos Estados Unidos da América na década de 1970, abarcando a Europa na década seguinte e, alastrando-se pela América Latina nos idos de 1990. Interessante anotar que neste período inicial estavam em voga novos estudos voltados à criminologia como a teoria do labeling approach, a denominada Criminologia Crítica e a Criminologia Radical.

Este giro científico ampliou o objeto de análise antes focado no trinômio crime-criminoso-vítima, agregando-se as instituições vinculadas à segurança pública (órgãos de persecução penal e Administração Penitenciária).

A partir deste momento é incipiente a análise criminológica pautada na perspectiva de Beccaria para proporcionalidade da sanção penal, os aspectos da psiquiatria de Lombroso quanto ao biotipo e as cifras estatísticas. Aprofundam-se os estudos da Escola de Chicago em novas teorias voltadas à estrutura social (hipossuficiência educacional, profissional e local de habitação) e seus aspectos de desorganização, tensões e subculturas. Ramificam-se as teorias voltadas a elementos identitários (rotulagem e associação diferencial), além da economia do crime (escolha racional ao sopesar prós e contras na prática delitiva).

Na ótica da Criminologia Radical de Cirino dos Santos, há possibilidade de interpretar a criminologia a partir dos elementos sociais externos com seus estigmas e rótulos. São fatores que podem influenciar a conduta e a autopercepção do indivíduo.

A concepção de crime como produto de normas (criação do crime) e de poder (aplicação de normas) define a lei e o processo de criminalização como "causas" do crime, rompendo o esquema teórico do positivismo e dirigindo o foco para a relação entre estigmatização criminal e formação de carreiras criminosas: a criminalização primária produz estigmatização que, por sua vez, produz criminalizações secundárias (reincidências). O rótulo criminal, principal elemento de identificação do criminoso, produz as seguintes consequências: assimilação das características do rótulo pelo rotulado, expectativa social de comportamento do rotulado conforme as características do rótulo, perpetuação do comportamento criminoso mediante formação de carreiras criminosas e criação de subculturas criminais através de aproximação recíproca de indivíduos estigmatizados (Santos, 2006, p. 20)

A nível estrutural, segundo Baratta (1999), têm-se a subdivisão e análise da criminalização primária que seria processo legislativo na área penal, a criminalização secundária por intermédio das agências de controle como polícia, Judiciário, Ministério Público e a criminalização terciária a fase da execução penal propriamente dita.

É no contexto da terceira fase da criminalização, que versa o presente estudo, sobre as práticas de execução penal diante do fenômeno do encarceramento em massa no fim da década de 1990 em diante.

No contexto brasileiro, o giro punitivo perpassa diversos fatores, como a redução de investimentos na área de segurança pública em detrimento de outras demandas sociais, um novo boom populacional nas metrópoles e entorno, aumento do período das prisões preventivas, reestrutura no contingente dos quadros funcionais das instituições envolvidas, surgimento de legislação específica voltada para prática de crime hediondo, tráfico de drogas, violência doméstica e familiar, além do enrijecimento da sanção penal aplicada para determinados tipos de delito como extorsão mediante sequestro.

Mesmo com todas estas nuances, manteve-se o cumprimento da pena no regime semiaberto em colônias agrícolas, industriais ou similares, conforme o artigo 91 da Lei de Execução Penal (LEP). Entretanto, muitas comarcas não possuem esse tipo de estabelecimento, razão pela qual os Juízes da execução penal admitiam o cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais destinados a apenados do regime fechado, desde que em espaços separados.

Diante destas determinações da LEP, a provável e diminuta aplicação da Lei Federal n. 12.258/10 que trata do dispositivo de monitoramento eletrônico, somada a realidade penal, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, em 09.09.2015, reconheceu "o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro", tendo os Poderes Executivo e Judiciário valendo-se do regime semiaberto harmonizado como uma alternativa ao encarceramento em massa.

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, em 11.05.2016, sedimentou o entendimento sobre a impossibilidade de o sentenciado ser mantido em regime mais gravoso, sob pena de excesso na execução da pena e violação aos os princípios constitucionais e da legalidade, que culminou no verbete de Súmula Vinculante nº 56 (2016): "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se debruçou sobre o tema da monitoração eletrônica ao iniciar programas voltados ao sistema penal como o Justiça Presente, firmando parcerias com as Nações Unidas e apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Uma das preocupações apresentadas para além do desencarceramento o suporte no momento pós-cárcere por intermédio das equipes multidisciplinares.

A política de monitoração eletrônica é inovadora e apresenta uma série de desafios. Para que ela possa estar minimamente alinhada com os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e do desencarceramento, é preciso lançar mão de instrumentos capazes de auxiliar e promover sua efetividade em termos operacionais. Isso, por sua vez, vai de encontro ao alcance de resultados mais tangíveis rumo aos princípios referidos (Departamento Penitenciário Nacional, 2020, p. 81).

Diante deste quadro legislativo e jurisprudencial, ao analisar a realidade penal brasileira, em especial no Estado do Paraná, os dados estatísticos publicados e atualizados em 07.06.2023, disponível no site do CNJ, demonstram que esta unidade da federação possui a quantidade de 29.191 vagas projetadas em seus estabelecimentos prisionais, sendo de 34.936 a população carcerária real. Subdividindo este quantitativo: 7.394 são pessoas presas provisórias; 26.889 pessoas presas em regime fechado; 751 pessoas em regime aberto; 2.012 pessoas em regime semiaberto.

Ainda, da leitura dos dados, o Brasil possui 1015 estabelecimentos destinados ao regime fechado, 659 ao regime semiaberto, 214 ao regime aberto. No Estado do Paraná são 140 unidades prisionais: 3 Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), 31 cadeias públicas, 2 carceragens, 5 casas de custódia, 4 centros de reintegração social e 2 colônias penal (ambos para regime semiaberto), 1 complexo médico penal, 17 delegacias de polícia com carceragem, 24 penitenciárias e 1 posto policial militar.

Deste total o CNJ indica superlotação em 99 estabelecimentos prisionais. Com exceção de 3 unidades que foram inspecionadas no ano de 2022, as demais passaram por revista em 2023, as outras 41 unidades estão vazias ou carecem de informações.

1 APLICAÇÃO DA PENA NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

Ao longo da história nacional, considerando das Ordenações Afonsinas aplicadas em 1500 até a presente data, juridicamente no Brasil as penas têm se tornado mais humanizadas, além da tendência ao minimalismo penal. De início a ideia era segregar a pessoa do convívio social e, a depender do delito, aplicar penas cruéis. Ato contínuo, a restrição do poder absoluto dos monarcas sobre seus súditos, o advento das prisões e a proteção de direitos de 1ª geração, resultam em atenção ao destino da pessoa condenada.

No decorrer do período Colonial até o Império (1603 a 1830), vigoraram as Ordenações Filipinas, promulgadas durante a União Ibérica. De modo raro, se aplicavam as punições com o encarceramento, em razão da mentalidade de um Estado Absolutista, a punição tinha como finalidade impressionar pela intensidade das agressões perpetradas. A "cadêa" era em três modalidades: aos clérigos, que remonta a penitenciária com isolamentos celular para expiação dos pecados da carne e espirituais; aos militares e por convenção o senhoril de era recluso neste mesmo ambiente; e aos escravos que se assemelhavam a masmorra.

Os delitos constam no Livro V das Ordenações e leis do reino de Portugal, de regra contra lesa majestade, aos desertores das armadas, aos vadios, aplicação das penas corporais e tormentas (morte ou amputações), além da pena de degredo (SENADO FEDERAL, 2023). Pequenos conflitos e castigos, de modo a corrigir maus hábitos, eram praticados pelo senhoril, pois vigorava o conceito de pater familiæ, ou seja, o chefe de família era responsável por seu clã a envolver os familiares e serviçais.

A Constituição Imperial (1824) aboliu determinadas punições e passou a prever a existência das cadeias públicas, triagem dos presos e o trabalho para os apenados:

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)

Art. 179. [...]

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

[...]

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos. (grifo nosso) (BRASIL, 1824)

Por sua vez, o Código Criminal brasileiro (1830), conceituou e previu a forma de execução da penal. Este mesmo código trata dos crimes "policiaes" contra os bons costumes, a moral e sobre os mendigos e vadios, a demonstrar alta carga punitiva estatal. Sobre as modalidades de pena, forma de cumprimento e estrutura prisional, lê-se:

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830 (Manda executar o Código Criminal)

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

[...]

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

[...]

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

[...]

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inhabirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio.

Os banidos, que voltarem ao territorio do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir delle, durante o tempo, que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degredo lugar, que se comprehenda dentro da comarca, em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum delles, durante o tempo marcado na sentença. (grifo nosso) (BRASIL, 1830)

Interessante notar dentre as penalidades a existência de reduzida imposição de atividade laboral. Por outro lado, é flagrante a baixa preocupação em relação à permanência da pessoa na localidade em que tenha cometido o delito. Neste período, e como resquícios do momento histórico anterior, há premência em segregar a pessoa de suas relações sociais. Como não há estabelecimentos correcionais para abrigar os condenados, a solução seria a exclusão do núcleo social ou a prática de atos vexatórios de cunho escravocrata, como a galés.

Em muitos casos, em razão de a cadeia pública estar localizada no mesmo complexo arquitetônico que o Poder Público, por questão de segurança contra motim e como forma de retirar a pessoa presa do mesmo ambiente que as autoridades públicas, esta lei previa a substituição da pena pela prisão simples com acréscimo em 6 meses. Um exemplo,

a "Casa de Câmara e Cadeia", tombado em 14.05.1940, pelo SPHAN situada na cidade da Lapa, no primeiro planalto paranaense.

Ao serem edificados os primeiros presídios, no caso do Rio de Janeiro, o Decreto n. 678/1850 normatizou a Casa de Correção da Corte, com a previsão inicial de isolamento celular à noite, trabalho comum de dia e silêncio entre os presos. Houve a reformulação desta normativa pelo Decreto n. 8.386/1882 com triagem e separação entre menores, vadios e mendigos para um lado e, os demais conforme o nível de periculosidade. Este decreto aborda a operacionalidade do local, como se fosse uma fábrica com período de passeio no pátio, toque de despertar, horário para realizar as refeições e início do trabalho, disposição dos mestres e chefes de oficinas para ensinar o ofício, sobre o pagamento pecuniário pelo trabalho realizado, vestuário, a instrução escolar e moral, a forma da celebração religiosa, e as penalidades disciplinares em geral com destaque para o desrespeito ao silêncio e atritos pessoais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Com a crescente adesão das ideias de Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, passa-se a enxergar o delinquentes como uma mão-de-obra subutilizada passível de ser doutrinado, atento à a necessidade do empresariado-industrial. Ainda, juntamente com esta "educação para o trabalho", a prisão procurava exercer a educação cívica para formar pessoas cumpridoras da lei e da ordem pública.

Neste ponto, importante consignar que o ideal do trabalho remunerado estava pautado no binômio "esforço e recompensa", ou seja, seria possível ao apenado perceber que a atividade laborativa realizada seria (re)compensada com ganho de cunho financeiro. A educação, por sua vez, teria o condão de introjetar no inconsciente coletivo que as normas e ordem cívica e moral impostas garantiriam a liberdade e sua inobservância era passível de punições.

Uma nova mudança no sistema prisional brasileiro ocorre com o advento da República (1890). Aliás, até este momento, ocorriam no cenário nacional questões penais com contornos abolicionistas, ato contínuo o parlamento brasileiro adota rumos minimalistas com a adoção de alternativas penais, as exceções em razão de crimes que causam comoção pública quando aumentam a punibilidade elevando tempo de cárcere.

Antes da promulgação do Código Penal, por intermédio do Decreto n. 774/1890, limitou-se a 30 anos as penas (fim das penas perpétuas), sendo abolida a pena de galés, o fim de penas cruéis ou infamantes e afluivas, além de ser estabelecida a prescrição da pena (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Com a edição do Código Penal (1890), inauguram-se os marcos temporais para o regime de cumprimento da pena. Não havia sistema de progressão de regime, sendo que para as condenações em tempo superior a 6 anos, a progressão ocorria com 50% da pena cumprida e transferência à colônia agrícola. Independente do quantum de pena imposta, somente ao faltar 2 anos para o seu término era concedida a liberdade condicional.

E mais, em razão da influência da teoria penal clássica (justiça retributiva), manteve-se o trabalho obrigatório, silêncio diurno e prisão celular unitária noturna. Outra relevância foi que o condenado a trabalhos não necessitava cumprir a pena no distrito da culpa ou onde residisse, mas em local adequado. Na ausência deste local, manteve-se a previsão de converter a pena em prisão simples, acrescentando-se 1/6 da condenação.

É perceptível a opção ao sistema prisional aplicado aos clérigos, a diminuição do rigor penal com a possibilidade de progressão da pena, abolição da pena de morte e cruéis e extinção da prisão perpétua. Manteve-se a lógica do trabalho e mais, houve o aprimoramento no sistema de vigilância dos egressos com a edição do Decreto n. 8.233/1910, através do registro de fatos, informações dos membros da família e da atividade laboral exercida e desconto pecuniário para custeio do tempo que esteve preso.

Acresça-se que, de forma pioneira, este decreto descreve a existência de uma colônia agroindustrial onde o egresso trabalharia para o Poder Público até o momento que conseguisse colocação no mercado de trabalho junto a sociedade civil, além das condições para saída temporária.

Art. 19. Nenhum colono poderá ausentar-se do estabelecimento sem prévia licença do director. Si tiver familia, poderá ausentar-se, concluido o trabalho do dia, e permanecer fóra da colonia nos domingos e dias feriados, precedendo tambem licença do director, que a concederá ou denegará em cada caso individual, conforme parecer conveniente (Câmara Dos Deputados, 2023).

Interessante a previsão do decreto quanto a possibilidade de abarcar pessoas idôneas, mas insolventes para manter e garantir seu próprio sustento. Eis uma forma de combater a mendicância e prevenir que as

pessoas se entreguem à vadiagem, à prática de contravenções penais ou aos delitos tipificados no código penal. Dispõe o artigo 22 do Decreto n. 8.233/1910: "Na colonia poderão também ser admittidos homens validos, nacionaes ou estrangeiros, sem antecedentes judiciarios, que se acharem sem recurso e sem trabalho, desde que se submettam ao regimen nella estabelecido."

Para além da preocupação estatal com questões de segurança pública, poder-se-ia considerar como uma política pública voltada a promoção econômico-social da população no momento em que procura propiciar condições para o exercício do trabalho, independentemente da condição da pessoa. Igualmente poder-se-ia observar um maior controle estatal sobre o cidadão, criminalizando a conduta avessa ao trabalho.

No idos de 1957 foi sancionada as normas gerais do regime penitenciário, cujos objetivos visavam a profissionalização para garantir a subsistência, educação em níveis básicos e assistência ao egresso. Esta norma foi revogada pela atual LEP.

A LEP passou a vigor em 11.07.1984, apesar de suas pontuais alterações ao longo do tempo, foi proposta uma revisão desta lei com mudanças substanciais, discutidas e aprovadas pelo Projeto de Lei do Senado n. 513, de 2013. Atualmente em trâmite na Câmara do Deputados convertida no Projeto de Lei n. 9054/2017.

2 NORMATIVA APLICADA AO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO

O monitoramento eletrônico surgiu nos Estados Unidos, nos idos do ano de 1979. Acredita-se que tenha sido idealizado por um juiz de nome Jack Love, o qual, como leitor assíduo das histórias em quadrinhos do Homem Aranha, almejava criar um dispositivo similar àquele utilizado pelo vilão dos gibis. Love queria desenvolver um bracelete capaz de vigiar os criminosos e, ao mesmo tempo, diminuir a superlotação carcerária.

Em quatro anos de estudos, aprimoramentos de mecanismo e três semanas de testes do experimento em si mesmo, em 1983, oficialmente, o juiz Love tornou os Estados Unidos os pioneiros no eletrônico monitoring – também chamado de tagging-, cuja utilização, em razão de sua eficácia, rapidamente se expandiu naquele país.

Atualmente, a tornozeleira é utilizada em todos os continentes como a Itália, França, Alemanha, Suíça, Escócia, Austrália, Nova Zelândia, Israel, China; locais onde a monitoração é utilizada como forma de execução de medida penal, mediante a concordância do infrator em utilizar o bracelete. No Brasil optou-se pela tornozeleira.

No Brasil, a discussão parlamentar sobre monitoração eletrônica surge a partir de 2001 na Câmara dos Deputados, sendo absorvida nos idos de 2007 na pauta de discussão do Senado Federal. De forma concomitante, diante da revelia do Estado brasileiro em regulamentar a matéria, houve experiências implementadas pelo Poder Judiciário Estadual em diversas unidades da federação e edição de leis estaduais.

De modo pioneiro, em 2007, no estado da Paraíba, cinco presos se voluntariam ao projeto-piloto "Liberdade Viglada-Sociedade Protegida", de autoria do juiz de direito Bruno César Azevedo Isidro, para o uso de tornozeleiras eletrônicas. Para concretude do projeto, a tecnologia foi desenvolvida pela empresa local Insiel Tecnologia Eletrônica.

A Insiel foi a primeira empresa no Brasil a criar a Tornozeleira Eletrônica contendo uma única peça, ou seja, o apenado tem apenas um sistema interligado ao seu corpo. A tecnologia é 100% brasileira e foi desenvolvida na Universidade Federal da Paraíba, em Campina Grande.

Na demonstração feita pela empresa Insiel Sat-Tecnologia Eletrônica, acerca do funcionamento do monitoramento eletrônico, o indivíduo é vigiado 24 horas por dia, sete dias por semana, cada passo dado é monitorado através de um software de mapas digitais, que possibilita a visualização interativa através da internet (Isidro, 2017, p. 201-202).

Em sua obra "O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano", resultado da tese de doutorado, o magistrado apresenta estudos comparativos de dezessete nações e experiências ou estágio na implementação do monitoramento eletrônico em todos os estados brasileiros, com iniciativa do Poder Judiciário ou Poder Legislativo. Inclusive, indica a legislação estadual de alguns entes federados, destacando-se a Lei Estadual n. 1.908/07 do Acre, a Lei Estadual n. 5.530/09 do Rio de Janeiro, a Lei Estadual n. 13.044/08 do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual 12.906/08 de São Paulo.

A partir da edição da Lei Federal n. 12.258/10, agregou-se no Título V – Da Execução das Penas em Espécie, Capítulo I – Das Penas Privativas de Liberdade, seção específica na LEP sobre as condições, hipóteses de incidência e

penalidades à implementação do monitoramento eletrônico. Entretanto, ao lê-la e cotejar estas legislações, foram contabilizados doze vetos presidenciais. Do teor da Mensagem n. 310, de 15 de junho de 2010, consta das razões dos vetos:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso (Brasil, 2010).

Ao ler a mensagem, o veto não admitiu a supressão do termo "sem vigilância" do Art. 36, §1º do Código Penal; refutou a discricionariedade do magistrado em determinar o uso do monitoramento "quando julgar necessário" ou como forma de conceder a progressão ao regime aberto ou livramento condicional. Da Seção VI da Lei de Execução Penal, a inaugurar o tema monitoramento eletrônico, dos 4 artigos, contendo 17 incisos e 2 parágrafos único, o veto presidencial suprimiu 9 dispositivos de lei. Extraído o instituto da "vigilância indireta" do Art. 146-A, cuja monitoração indica horário e localização e "outras informações úteis à fiscalização judicial". No Art. 146-B foram retirados os incisos que narram a possibilidade da monitoração para os beneficiados em regime aberto ou semiaberto e livramento condicional, além dos apenados com restritiva de direitos com limitação de horário e perímetro de locomoção. Quanto ao Art. 146-C foi vetado o dever do apenado em comunicar imediatamente falha no equipamento, considerando o silêncio sobre o fato como passível de aplicar uma punibilidade consistente em revogação da suspensão condicional da pena ou livramento condicional, além de vetar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Ato contínuo, não houve derrubada dos vetos pelo Poder Legislativo.

Na prática, o veto do Art. 146-A não subsiste por questão tecnológica. Por consectário lógico, as informações são transmitidas via satélite por sistema de posicionamento global (GPS), com o registro de datas e horários, inclusive o período do tempo de eventuais descumprimentos como ausência de sinal de transmissão, equipamento desligado ou com baixa carga de bateria e localização do equipamento. Neste raciocínio impossível descartar a denominada vigilância indireta, visto que a tornozeleira eletrônica afixada junto ao corpo da pessoa transmite informações georreferenciais em tempo real.

Pertinente a vedação do Art. 146-C: na prática há o dever de comunicar falha no equipamento sendo uma das condicionantes do termo de consentimento, além de outros deveres como ciência dos avisos de alerta (vibratório, sonoro ou luminoso) que o próprio equipamento dispara na hipótese de irregularidades.

Além da Lei Federal n. 12.258/10, houve a edição da Lei Federal n. 12.403/11, comumente conhecida por lei das medidas cautelares, com significativas alterações no Código de Processo Penal (CPP), para fiança, prisão no correr do processo, liberdade provisória e outras cautelares, agregando ao Título IX o termo "das medidas cautelares", com alteração de 31 artigos de lei. No mesmo ano o Decreto Presidencial n. 7.627/11, regulamentou a monitoração eletrônica de acordo com as mudanças na LEP e CPP.

De forma contrária aos vetos anteriores, o decreto reconhece que a monitoração se configura em vigilância por georreferenciamento a indicar a localização. Digno de nota o dever de informação pelo órgão fiscalizador, de forma expressa, para que o monitorado tenha ciência expressa de seus direitos e deveres, tanto que fora inserida a responsabilidade em informar avarias ou danos no equipamento antes vetada.

No Estado do Paraná, as diretrizes para "execução e controle da monitoração eletrônica de pessoas" estão delineadas na Instrução Normativa n. 44/2021 do Tribunal de Justiça. O seu Art. 2º conceitua a monitoração eletrônica como: "mecanismos de fiscalização da liberdade e de intervenção em conflitos e violências no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitam indicar a localização das pessoas monitoradas pelo controle e vigilância indireta." O artigo 3º, § 2º da Instrução Normativa n. 44/2021 apresenta onze incumbências às pessoas monitoradas. Destas, oito se referem ao dispositivo de monitoração eletrônica, a saber: advertência sobre os deveres para o telefone celular estar ligado com referência para contato, assinar o termo de monitoração, recarregar o equipamento diariamente, cuidados com o dispositivo eletrônico, informar falhas no equipamento ou transitar além do perímetro fixado, e comparecer a unidade administrativa quando solicitado. Outras incumbências são regras do processo penal, como não praticar novos crimes ou se ausentar da comarca sem autorização e comparecimento período para manter atualizada as informações quanto à atividade desenvolvida e indicar endereço domiciliar.

Mesmo com o veto presidencial, em observância aos ditames da Constituição da República, está-se diante de questões operacionais para efetividade desta política pública. Na breve exposição de motivos, descritas como "considerando" na Instrução Normativa (2021), salienta-se uma crescente edição de legislações esparsas, normativas locais, avanços jurisprudenciais e doutrinário sobre o tema, aliada a necessidade de parâmetros para operacionalidade no uso do equipamento eletrônico e ser considerado "medida que atende a um só tempo à perspectiva de uma intervenção menos lesiva à pessoa monitorada, quanto também se constitui como forma de dar efetividade a determinações e objetivos de natureza penal e processual penal."

Este último fundamento, pertinente à efetividade dos objetivos da LEP, consiste em propiciar formas para (re)integração social da pessoa em conflito com a lei. Por envolver o Direito Penitenciário cuja competência concorrente entre a União e os estados (Art. 24, I, CRFB), na práxis os estabelecimentos prisionais estaduais seguem a legislação estadual, a qual congloba a regulamentação pertinente a monitoração eletrônica, voltada a reinserção comunitária da pessoa monitorada. Reprise-se que no Estado do Paraná a instrução normativa que define diretrizes operacionais deste programa de execução penal foi elaborada de forma conjunta entre Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria da Segurança Pública e Departamento Penitenciário, todos em nível estadual, ou seja, da tomada de decisão entre os Poderes Judiciário e Executivo, sem a participação da União ou da Assembleia Legislativa.

Inclusive, a instrução normativa prevê que nos municípios sem escritório social constituídos, os conselhos da comunidade como órgão da execução penal (Art. 61 da LEP) dará cumprimento ao inciso X do artigo 3º supracitado. O mesmo Art. 3º, §3º narra sobre o contato entre apenado e conselho da comunidade por vídeo conferência, na prática há um crescente uso desta tecnologia não apenas em computadores, mas aplicativos nos aparelhos celulares como Microsoft Teams, Zoom Meetings e até WhatsApp Web.

Com o avanço da tecnológico e sua aplicabilidade em múltiplas áreas, dentre elas a Segurança Pública, seja na fase preventiva ou repressiva, seja no momento investigativo ou da execução da pena, o uso da tecnologia da informação e comunicação (TIC) tem se tornado uma constante irretroativa. A realidade demonstra a interação tecnológica, sendo impossível imaginar o sistema de inteligência dos órgãos de segurança pública e o sistema de processos judiciais operando da forma manual ou por documentos físicos. Agrega-se o conceito de cidades inteligentes, internet das coisas, drones, big data como formas de monitorar, prevenir e gerar segurança. E nesse emaranhado de softwares e hardwares, voltados a segurança cibernética está o dispositivo de monitoração eletrônica, denominada por tornozeleira eletrônica.

A tornozeleira emite informações quanto a localização e horário via GPS, ou seja, o georreferenciamento do dispositivo tem sua frequência captada por satélite que informa a Central de Monitoração Eletrônica. Dentre os princípios norteadores de segurança destas informações se destacam a confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade, de forma a resguardar os dados da pessoa monitorada e garantir a fidedignidade na comunicação.

Impera o tratamento e gerenciamento de riscos, sendo imprescindível o trabalho de inteligência no planejamento, organização, execução e controle, para aprimorar a qualidade e mitigar erros, que podem resultar em prejuízo a pessoa e induzir o Judiciário em erro. A questão possui tamanha gravidade, tanto que nenhum dos 298 perfis analisados os magistrados decretaram a regressão da pena por perda do sinal GPS ou suspeita de rompimento do equipamento. Como toda tecnologia é passível de falhas, neste momento, diante da dúvida, a tomada de decisão mais acertada é em benefício da pessoa monitorada.

3 ANÁLISE QUANTITATIVA

A monitoração eletrônica, no Estado do Paraná, é aplicada em 3 casos: medida protetiva de urgência na hipótese de aplicação da Lei Maria da Penha, medida cautelar diversa da prisão antes do trânsito em julgado de sentença criminal e aplicação do regime semiaberto harmonizado. Para análise dos dados foi obtida, junto ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (GMF), lista com o número dos processos em fase de execução penal, nos anos 2017-2018, em cumprimento de pena no regime semiaberto harmonizado, sendo filtrado exclusivamente os perfis sem reincidência ou antecedentes. Dentre as finalidades está a constatação de eventual prática de novo crime/descumprimento das regras da monitoração eletrônica em relação às pessoas com uma única experiência junto ao sistema carcerário.

De forma pontual, busca-se analisar um perfil específico, visto que as vozes genéricas mesclam os diversos tipos de situações de aplicação do monitoramento eletrônico como se fosse algo único, sem cotejar as hipóteses de incidência. Nesta razão do total de 640 pessoas beneficiadas com o regime semiaberto harmonizado neste período, restringiu-se para perfis sem experiência pretérita junto a justiça criminal ou que tenham transitado no sistema penal.

Necessário esclarecer que dentre os processos analisados alguns já tinham cumprido 100% da execução penal, outros em fase de cumprimento, fato este desconsiderado posto que um dos focos foi verificar se o perfil analisado [respondentes de um único delito] após 5 a 6 anos voltaram a estar em conflito com a lei.

Vale rememorar que a coleta das informações observou os critérios de sigilo, adesão ao termo de responsabilidade civil e criminal, nos termos do artigo 107, inciso I do Código de Processo Civil, na malversação dos dados sensíveis, inclusive se causar danos a parte envolvida, sociedade ou os advogados constituídos nos processos.

TABELA 1 – TIPO DE CRIME PRATICADO			(continua)
Espécies de crimes	Modalidade	Crime(s) conexo(s)	Incidência
Contra a pessoa	Homicídio (total = 62)		56
		+ lesão corporal	1
		+ associação criminosa	1
Contra o patrimônio	Furto (total = 1)	+ corrupção de menores	4
			1
	Roubo (total = 52)		38
		+ tráfico	2
		+ usuário de drogas	1
		+ corrupção de menores	9
		+ Lei de Armas	2
		+ receptação	1
		+ associação criminosa	2
		+ dano	1
		+ explosão	1
		+ resistência	1
		+ lesão corporal	1
+ homicídio tentado	1		
Contra dignidade sexual	Extorsão (total = 1)		1
			1
	Extorsão com sequestro (total = 1)		1
			1
	Receptação (total = 2)	+ adulteração sinal	1
		+ resistência	1
	Estupro (total = 20)		17
		+ lesão corporal	1
		+ ameaça	1
		+ roubo	1
+ incêndio		1	
Estupro vulnerável (total = 65)		+ Constranger ECA	1
		Ameaça	1
Contra Adm. Pública Particular contra Adm.	Corrupção de menores (total = 2)		2
	Favorecer prostituição (total = 1)		1
	Corrupção passiva (total = 1)		1
	Contrabando (total = 1)	+ descaminho	1
		+ resistência	1
Lei de Drogas	Tráfico (total = 83)		27
		+ associação	2
		+ desobediência	1
		+ resistência	7
		+ receptação	1
		+ dano	1
		+ homicídio	1
+ corrupção de minore	5		

Tabela 1 – Tipo de crime praticado (conclusão)

			(conclusão)
Espécies de crimes	Modalidade	Crime(s) conexo(s)	Incidência
		+ Lei de Armas	6
Lei n. 12850/13	Organização criminosa (total = 2)		2
Lei n. 9455/97	Tortura (total =1)		1
Decreto n. 201/67	Crime responsabilidade (total = 2)		2
Lei de Armas	Disparo (total =1)	+ lesão corporal	1
		+ desacato	1

Fonte: Grupo de Monitoração e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Paraná (GMF/TJPR)

A maior incidência de beneficiados com a monitoração está relacionada ao tráfico de drogas com 83 incidências, cujo objetivo é o auferir lucro fácil. Na sequência estupro de vulneráveis com total de 65 incidências, dentre as vítimas os próprios familiares ou pessoas com alguma patologia mental. Outros crimes de relevo são para o homicídio com 62 incidências, roubo com 52 incidências e estupro/atentado violento ao pudor com 20 incidências. Em ocorrências quase que isoladas os delitos contra a Administração Pública, organização criminosa, tortura praticado pela genitora, crime de responsabilidade em razão do cargo público e lei de armas.

Em análise somente destes crimes de maior relevo, a média dos crimes de drogas (27,85%), contra a liberdade sexual (29,53%), contra a pessoa (20,80%), contra o patrimônio (19,12%), que totalizam 97,30% dos casos em que ocorreu a implementação no regime semiaberto harmonizado, nos anos de 2017 e 2018, sendo que a análise da desses feito foi realizada por nós pesquisadores em 2023. De um total de 640 perfis, o quantitativo analisado (298 perfis) corresponde a 46,56% dos casos em que o reeducando não possuía antecedentes criminais, ou seja, condenado pela prática de somente um delito.

Os outros 342 perfis possuem dois ou mais crimes, porém não analisamos se a prática do segundo delito se deu antes, durante ou após a implementação do regime semiaberto harmonizado. O ponto de relevo na análise é o fato de 46,56% dos casos não comportarem reincidência delitiva ou maus antecedentes, sendo fato isolado.

Como é praxe, segundo Cirino dos Santos (2006) prevalece a incidência da criminalidade de rua praticada pela classe trabalhadora desorganizada em razão do caráter econômico e emprego de violência. Alguns dos delitos, ora analisados, constituem a criminalidade de fábrica, ou seja, cometido pela classe trabalhadora organizada, com emprego formal, residência, núcleo familiar constituído.

Tabela 2 – Prática de novo delito no regime semiaberto harmonizado

Espécies de crimes	Modalidade	Crime(s) conexo(s)	Incidência
Contra pessoa	Lesão corporal (violência doméstica)		1
Contra patrimônio	Furto	Falsa identidade	1
	Dano	Desobediência	1
(Absolvição)	Roubo	Corrupção menores	1
Crime de trânsito	Embriaguez ao volante		1

Fonte: Grupo de Monitoração e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Paraná (GMF/TJPR)

De acordo com a tabela acima, dois crimes são de maior potencial ofensivo (lesão corporal e roubo), inclusive para o crime de roubo restou o acusado absolvido da imputação delitiva. Descartando-se a absolvição, o total corresponde a 1,34% do total de perfis analisados que cometeram novo crime mesmo em monitoração eletrônica.

Tabela 3 – Faixa etária quando cometeu o delito

Faixa etária	18-20	21-30	31-40	41-50	51-60	61-70	Total
Pessoas	55	120	67	31	18	7	298

Fonte: Grupo de Monitoração e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Paraná (GMF/TJPR)

Além da separação da faixa etária por decênio, as pessoas entre 18-20 anos de idade têm as suas sanções penais atenuadas em razão da idade, por se considerar que estão em formação psíquica.

Dos dados coletados, verificam-se pessoas com idade inferior a 21 anos (18,45%), na faixa etária de 21-30 (40,26%), entre 31-40 (22,48%), entre 41-50 (10,40%), entre 51-60 (6,04%) e entre 61-70 (2,34 %). Não houve um cotejo comparativo entre a espécie de crime cometido e a faixa etária na tentativa de apurar um perfil para os tipos crimes, como forma de evitar estigmas.

Tabela 4 – Delegacia Cidadã perfil profissional

Profissão	Incidências para cada perfil
Agente de saúde, atendente, auxiliar de limpeza, balconista, colador, confeitadeira, ex-prefeito, lenheiro, montador industrial, pizzaiolo, repórter, secretário de finanças, sorveteiro, taxista	1
Agricultor	19
Aposentado, do lar, mecânico, operador de máquinas, Autônomo, motorista	6
Auxiliar linha de produção	8
Carpinteiro, jardineiro, marinho, serralheiro	7
Comerciante	3
Costureira, eletricista, empresário, manicure, metalúrgico, pensionista, pescador, pintor, professor, serviços gerais	10
Desempregado	2
Diarista, segurança	13
Pedreiro	5
Recepcionista	17
Vendedor	4
Sem informação	18
	114

Fonte: Grupo de Monitoração e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Paraná (GMF/TJPR)

Ao ser expedido a Carta de Guia ou Guia de Cumprimento de Pena (Provisória ou Definitiva) na maioria das vezes não é indicado o grau de escolaridade e profissão, sendo necessário o socorro ao teor da Denúncia na ação penal para obter informações sobre a profissão exercida pelo acusado ao tempo de sua prisão e qualificação junto a Autoridade Policial. Por vezes não consta este dado.

Pertinente à empregabilidade, descartando-se os perfis "sem informação" (38,25%), o total reduz para 184 pessoas, vindo a corresponder os percentuais para cada uma das situações empregatícias: desempregados (7,06%), agricultores (10,32%), serviços gerais (9,78%), pedreiros (9,23%), comerciantes (5,43%), autônomos e motoristas (4,34%); auxiliares na linha de produção (3,80%), aposentados, do lar, mecânicos e operadores de máquinas (3,26%); diaristas e seguranças (2,71%), pintores (2,17%), carpinteiros, jardineiros, marinhos e serralheiros (1,63%); costureiras, eletricistas, empresários, manicures, metalúrgicos, pensionistas, pescadores, professores, recepcionistas e vendedores (1,08%); agentes de saúde, atendente, auxiliar de limpeza, balconista, colador, confeitadeira, ex-prefeito, lenheiro, montador industrial, pizzaiolo, repórter, secretário de finanças, sorveteiro e taxista (0,54%).

Há uma alta incidência de pessoas que exercem atividades manuais, no setor primário ou prestação de serviços, requer baixa escolaridade. A importância destes dados é a educação como meio emancipatório, no sentido que ao

aumentar o nível de escolaridade, diminui-se a incidência da prática delitiva. A empregabilidade é outro fator que influi para coibir a prática de delitos, em razão da considerável incidência dentre as pessoas em situação de desemprego.

Tabela 5 – Período entre a prática do delito e a execução penal

Anos	1 ano	2 anos	3 anos	4 anos	5 anos	6 anos	7 anos	8 anos	9 anos
Perfis	115	55	38	24	19	12	7	4	4
Anos	10 anos	11 anos	12 anos	13 anos	14 anos	15 anos	16 anos	17 anos	18 anos
Perfis	8	2	1	1	1	1	1	3	2

Fonte: Grupo de Monitoração e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Paraná (GMF/TJPR)

A constatação da tabela acima, reflete a questão processual entre o cometimento do delito, as fases investigativa e judicial. Quantificando dentre os 298 perfis apurados, em regra, a resposta estatal tem ocorrido no período de meses até 2 anos incompletos (38,59%), até 2 anos completos (18,45%), 3 anos completos (12,75%), 4 anos completos (8,05%), 5 anos completos (6,37%), 6 anos completos (4,02%), 7 anos completos (2,34%), entre 8 a 9 anos completos (1,34%), 10 anos completos (2,68%), incidência de 11 e 18 anos completos (0,67%), entre 12 a 16 anos completos (0,33%) e 17 anos completos (1,00%).

Os casos envolvendo 17 anos correspondem ao crime de colarinho branco, por consequência congloba as fases recursais cabíveis. Aos demais delitos, envolvem diversos fatores os quais não podem ser utilizados como média para um juízo valorativo, por exemplo o acusado se evadir, diligências a serem realizadas ou se tratar de crime no âmbito familiar e a denúncia ocorrer após longa data do fato criminoso.

Tabela 6 – Descumprimento das condições impostas no regime semiaberto

Intercorrências	Total
Ausência de comunicação por telefone entre reeducando e Central de Monitoramento	9
Baixa carga ou ausência de bateria	56
Desrespeito ao perímetro de restrição/área de exclusão	117
Desrespeito ao horário de restrição	19
Novo delito	4
Perda do sinal GPS	19
Sem descumprimento das condições impostas	62
Sem informação no processo	5
Suspeita ou rompimento do dispositivo de monitoração	7

Fonte: Grupo de Monitoração e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Paraná (GMF/TJPR)

Em evidência o alto índice de descumprimento das condições impostas no regime semiaberto harmonizado ao cotejar que 62 perfis cumpriram todas as exigências em detrimento (20,80%) há 231 perfis que não observaram as orientações (77,51%). Inclusive a acusar perda do sinal do GPS é incumbência do reeducando contatar com a Central de Monitoramento. As hipóteses que não se pode considerar de forma negativa: suspeita de rompimento do dispositivo de monitoração e ausência de informação no processo. Para o dado estatístico de suspeita ou rompimento do dispositivo,

houve um único caso em que o reeducando, de forma espontânea, após romper o lacre do equipamento, procurou o DEPEN.

Das intercorrências têm-se: ausência de comunicação entre reeducando e a Central de Monitoramento (3,02%), baixa carga ou ausência de bateria (18,79%), desrespeito ao perímetro definido para circulação (39,26%), desrespeito ao horário de recolhimento domiciliar e perda do sinal GPS para cada uma das situações (6,37%), suspeita ou rompimento do equipamento (2,34%), prática de novo delito (1,34%), sem informação no processo (1,67%), cumprimento integral das condições impostas (20,80%).

Perceptível a maior incidência em desrespeitar o perímetro de circulação. Não foi objeto da pesquisa o período de tempo do descumprimento, que em muitos casos superava 30 minutos, com ocorrências de forma reiteradas. Um ponto de destaque foi o alto índice de acatamento das justificativas apresentadas pelos reeducando sem prova documental.

Tabela 7 – Medidas adotadas ou regressão de regime

	Total
Intercorrências	
Ajustes no equipamento de monitoramento eletrônico	1
Alerta de rompimento	6
Atestado médico par retirada do equipamento em gestante	1
Comparecimento voluntário para reinstalar equipamento rompido	1
Inspeção no equipamento, sem avarias	1
Regressão ao regime fechado	45
Regressão do regime aberto ao regime semiaberto	4
Sem alteração nas condições impostas (acatada justificativa ou progressão de regime)	239

Fonte: Grupo de Monitoração e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Paraná (GMF/TJPR)

Dentre as ações adotadas pelo DEPEN ou Poder Judiciário, destaca-se o alto índice de justificativas acatadas ou a obtenção do requisito objetivo temporal para progressão de regime ao aberto (80,20%). Houve 8 intervenções do DEPEN no equipamento para análise (ajuste, inspeção e alerta de rompimento – 2,68%), no último caso, por vezes a tecnologia apresentou falha na transmissão de dados.

Um caso isolado por recomendação médica por agravo a saúde da gestante (0,33%) ou o reeducando de forma espontânea solicitou a recolocação do dispositivo de monitoração (0,33%). Os quatro casos de regressão do regime aberto ao semiaberto ocorreu pelo descumprimento da condição imposta em manter atualizado o endereço (1,34%) e os demais casos de regressão ao regime fechado foram por reiterados descumprimentos injustificados (15,10%).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (2022) o déficit de vagas em nível nacional alcançaria o quantitativo de 171.636 vagas, composta por 87.964 ao regime fechado; 39.771 ao regime semiaberto; 4.513 ao regime aberto e 36.590 vagas se referem aos presos provisórios.

Colacionando os dados estatísticos para o Estado do Paraná, esta fonte indica no ano de 2022 uma população carcerária em números absolutos de 34.187 presos, sendo disponibilizadas somente 28.954 vagas, evidenciando, portanto, a quantidade de 5.233 vagas pendentes de criação.

Em agravamento à realidade da superlotação carcerária, sabe-se que a maioria dos presídios, penitenciárias e cadeias públicas brasileiros não observam a dignidade daqueles cuja liberdade está cerceada. Como brilhantemente já fora adjetivado, os presídios do Brasil representam verdadeiros "infernos dantescos": a afronta aos direitos humanos da população sob custódia desafiam as iniciativas do Poder Judiciário, tanto o Brasil responde a questionamentos e medidas cautelares da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde que o Estado brasileiro reconheceu em 1998 a competência do tribunal para julgar violações de direitos humanos.

Celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável, falta de produtos para a higiene básica dos presos, tortura, tráfico de drogas, violência sexual, ausência de acesso à educação, trabalho e saúde são apenas uns dos fáceis exemplos que bem representam grande parte da realidade carcerária nacional.

Diante dessa realidade, indaga-se reflexões sobre o que se avizinha no horizonte punitivo brasileiro ou se questiona a vigilância eletrônica como uma solução ou medida paliativa para atenuar o problema das vagas no sistema prisional brasileiro.

Acreditando na hipótese da solução, o Estado brasileiro, no período de Julho- Dezembro/2022 possuía uma capacidade contratada de 117.588 tornozeleiras eletrônicas, ao passo que 91.362 era o contingente efetivo de monitorados. O Estado do Paraná, por seu turno, possui uma capacidade de 5.000 tornozeleiras, sendo que 4.042 estão em efetiva utilização, ou seja, há um número que chega a ser o dobro de pessoas monitoradas em detrimento de das vagas reais no regime semiaberto.

Poder-se-ia, então, acreditar que a "prisão virtual" representa a solução para todas as mazelas carcerárias nacionais, porém o uso desproporcional e sem qualquer prévio critério seletivo para a implantação - quer pela natureza do delito cometido, pelo histórico criminal ou comportamento carcerário - vem gerando, total descrédito à eficácia da monitoração, extinguindo-se por completo a ideia norteadora do regime semiaberto.

Tome-se por exemplo os perfis analisados quando da presente pesquisa: apurou-se que 77,51% dos condenados, ou seja, 231 perfis, de alguma forma, descumpriram alguma das regras impostas para a monitoração eletrônica. 39,26% deles optaram por, simplesmente, ignorar o perímetro delimitado pelo Juízo da Execução e 6,37% desrespeitaram o horário de recolhimento domiciliar ou frequentaram locais em que não havia o necessário sinal do GPS. De todo o universo analisado, apenas 20,80% dos perfis cumpriram, a contento, todas as regras estabelecidas.

Os dados empíricos destacam a necessidade de avançar em uma melhor regulamentação da matéria, discutir e selecionar critérios específicos para conceder este benefício. Há de ser reconhecido, portanto, que a monitoração eletrônica, ao revés de representar a tão sonhada solução para o alhures mencionado "estado de coisas inconstitucionais do sistema carcerário brasileiro", neste momento não tem gerado senso de responsabilidade e autodisciplina necessárias ao obter a liberdade, ainda que vigiada.

Igualmente pensar em um esforço direcionado para a implementação da monitoração eletrônica de forma sistêmica, coerente, com objetivos e resultados tangíveis, direcionados, não somente para o objetivo de desencarceramento e a diminuição do número de pessoas presas, mas evitar que se torne mais um mecanismo de descrédito do sistema penitenciário nacional.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, inobstante esta nova forma de controle ser uma realidade em outros países, a vigilância eletrônica indireta, por hora não pode ser encarada como a única solução para a questão da superlotação carcerária, E, infelizmente, sobretudo por não atender ao princípio norteador da execução penal, qual seja, a ressocialização do condenado.

Ao invés de soluções simples e rasteiras para demandas complexas, tal como vem ocorrendo com a implantação desmedida e sem critérios das tornozeleiras eletrônicas, torna-se imperiosa a reflexão sobre o aprimoramento das soluções já existentes baseadas e.g. no direito penal negociado, tais como acordos de não persecução penal, transação penal e, até mesmo, suspensão condicional dos processos.

Enquanto a má-gestão do sistema da monitoração eletrônica não é solucionada, o simples manejo de um equipamento de vigilância, sem atenção aos cuidados necessários para a reinserção do egresso na sociedade, representará, senão, mais uma forma de segregação do condenado e, ainda, mais uma evidência ineficácia do sistema penitenciário nacional.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

BRASIL. Constituições Anteriores. Legislação histórica. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1> Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Portal da Legislação, Brasília, DF, 25 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Portal da Legislação, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 17 mai. 2023.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Publicado na CLBR, de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária. Publicado no DOU de 3.10.1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3274.htm. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Portal da Legislação, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Portal da Legislação, Brasília, DF, 16 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, DF, 4 mai. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Portal da Legislação, Brasília, DF, 4 mai. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Portal da Legislação, Brasília, DF, 16 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Custodiado - Integridade física e moral - Sistema penitenciário - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - Adequação. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 641.320. Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros

fixados no RE 641.320/RS. Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850. Dá Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Coleções de Leis do Império do Brasil de 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html> Acesso em: 26 maio 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890. Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 anos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabelece a prescrição das penas. Coleção de Leis do Brasil – 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-norma-pe.html>. Acesso em: 26 maio 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Coleção de Leis do Brasil – 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html>. Acesso em: 26 maio 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 8.233, de 22 de setembro de 1910. Aprova o regulamento do patronato oficial dos liberados ou egressos definitivos da prisão no Distrito Federal. Publicado no DO, de 23/9/1910. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8233-22-setembro-1910-508521-norma-pe.html>. Acesso em: 7 jun. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 8.386, de 14 de janeiro de 1882. Dá novo Regulamento para a Casa de Correção da Corte. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1882. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8386-14-janeiro-1882-544928-norma-pe.html>. Acesso em: 26 maio 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 9.057, de 7 de novembro de 2017. Projeto de Lei do Senado à revisão. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 8 jun. 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico]: informativo para o sistema de justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitora%C3%A7%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica-de-Pessoas-Informativo-para-o-Sistema-de-Justi%C3%A7a_eletronico.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (GMF). Lista de pessoas em regime semiaberto harmonizado no Estado do Paraná entre 2017-2018. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba: GMF, 2023.

IPATRIMONIO. Lapa – Casa de Câmara e Cadeia. Disponível em: <https://www.ipatrimonio.org/lapa-casa-de-camara-e-cadeia#!/> Acesso em: 29 maio 2023.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle. Campina Grande: EDUEPB, 2017. E-book Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/15003> Acesso em: 15 maio 2023.

JAPIASSU, C. E. A.; MACEDO, C. M. M. Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectiva no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Dados estatísticos do sistema penitenciário: período de julho a dezembro de 2022. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThlYTETyZl4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia Radical. 2 ed. Curitiba: Lúmen Juris, 2006.

SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Brasília: Biblioteca do Senado, 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>. Acesso em: 03 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Instrução Normativa nº 44/2021 – TJPR/MPPR/DPE-PR/Sesp/Depen. Estabelece diretrizes e procedimentos para a administração, execução e controle de medida de monitoração eletrônica de pessoas. Diário da Justiça Eletrônico. Curitiba, PR, n. 2931, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4624623>. Acesso em: 21 maio 2023.